

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA O RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA DO EDITAL N° 04/2014 DA JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.

Fls.: 11
Proc.: 1362/14-33
Rubrica

1. OBJETO

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA contra o resultado do julgamento da Proposta Técnica da Concorrência Pública n°. 04/2014 – que tem por finalidade os serviços de apoio técnico à coordenação, à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios das obras e ação social, no âmbito do programa água para todos, na jurisdição da 8ª Superintendência Regional, sediada na cidade de São Luís, estado do Maranhão.

2. RECURSO

O recurso, interposto tempestivamente em 23 de julho de 2014, foi endereçado à Comissão de Julgamento, designada pela Decisão n°. 343 de 28.02.14, no qual a Recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão para pleitear a reavaliação do julgamento das Propostas Técnicas para ampliação da nota técnica obtida na Proposta apresentada na presente licitação.

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8.666/93, a Secretaria de Licitações, disponibilizou o presente recurso no site: www.codevasf.gov.br, dando ciência às demais licitantes do recurso interposto.

3. CONSIDERAÇÕES

A recorrente menciona fatos que não estão sendo discutidos, quando os colocam em suas considerações. Enfatizamos que a Comissão de Análise das Propostas Técnicas, conforme estabelecido em Edital considerou os documentos apresentados pela concorrente em sua proposta técnica.

A Comissão de julgamento procedeu ao julgamento da Proposta Técnica com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 04/2014, em especial ao art. 44 – da Lei 8.666/93, “*No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por essa Lei*”.

4. ALEGAÇÕES FORMULADAS:

A – Experiência da Empresa

1) Aceitação da CAT-6598/95 no item a2)

RESPOSTA:

O saudoso mestre “Hely Lopez Meirelles” define com objetividade as atividades de gerenciamento: “*O gerenciamento é atividade técnica de mediação entre o patrocinador da obra (empreendimento)* e seus executores, visto que o profissional ou a empresa gerenciadora não executa materialmente o empreendimento, mas propicia a sua execução indicando os meios mais eficientes e econômicos para sua realização. E, após a celebração dos contratos necessários com os respectivos executores, firmados diretamente pelo dono da obra (empreendimento), o gerenciador passa a programar, supervisionar, controlar e fiscalizar todos os serviços contratados.*”

O contrato de gerenciamento objetiva a realização de uma obra (empreendimento) de engenharia na sua expressão global. Isto não significa que o gerenciador deva executar diretamente todos os elementos e serviços do empreendimento. Absolutamente, não. Suas

atribuições são globais no sentido de que lhe incumbe preparar todos os documentos necessários, programar e coordenar todo o desenvolvimento da obra, supervisionar, controlar e fiscalizar todos os trabalhos requeridos para a implantação do empreendimento, indicando os meios e os agentes aptos a realizá-los eficiente e economicamente nas condições e prazos fixados pela entidade ou órgão interessado. Para tanto, deverá equacionar os problemas técnicos, administrativos, jurídicos e financeiros que se apresentarem à execução do empreendimento, consubstanciando-os num programa integral, e conduzindo todas as atividades necessárias à implantação dos projetos (e planos) aprovados pelo patrocinador da construção. O gerenciador é, assim, o condutor do empreendimento na sua globalidade. .1

1 "Hely Lopez Meirelles, Contrato de Gerenciamento – Novo Sistema para Realização de Obras Públicas – Revista dos Tribunais 533/11 – março/80, seção doutrina."

Não foi possível aceitar o atestado CAT-6598/95 para comprovação de experiência em "gerenciamento" exigida do item 12 - na alínea "a2" – visto que não basta simplesmente um atestado explicitar uma determinada atividade em seu objetivo, essa atividade deverá ser e está caracterizada dentro do atestado para comprovação do mesmo. No referido certificado não fica caracterizado tais práticas de gerenciamento exigido no edital licitatório.

2) DA NOTA APLICADA AO SUBITEM B2 – ENGENHEIRO CIVIL/AGRÔNOMO, DO ITEM EQUIPE TÉCNICA – LAYLA DE SÁ ANDRADE

RESPOSTA: De acordo com os Termos de Referência (Edital N° 04/2014), para esse cargo é exigida experiência em execução de obras de infra-estrutura hídrica, envolvendo SAA e/ou SES e/ou canais e/ou adutoras e/ou estações de bombeamento e/ou barragens/barreiros e/ou reservatórios, sistema de adução. Os convênios fiscalizados e apresentados (7.01.09.0033/00; 7.00.09.0028/00; 7.93.05.0060-00;7.93.06.0008/00) pela recorrente não caracteriza experiência exigida uma vez que trata-se de obras de irrigação sem evidenciar condições técnicas pretendidas.

3) DA NOTA APLICADA AO SUBITEM B5 – GEOLÓGO, DO ITEM EQUIPE TÉCNICA – JOSÉ ROBERTO DE PAULA.

RESPOSTA: Essa comissão delibera pelo deferimento do pleito nesse item e atribui nota 1,5 (um virgula cinco) ao técnico supracitado.

4) DA NOTA APLICADA AO ITEM C – PLANO DE TRABALHO.


RESPOSTA: Essa comissão delibera pelo indeferimento do pleito nesse item com base nas justificativas apresentadas no relatório técnico de julgamento das propostas técnicas.

5) RELATÓRIO DE JULGAMENTO DAS EMPRESAS BECK DE SOUZA E ENGECOR.

RESPOSTA: Já foi respondido no recurso administrativo nº 59500.1345/2014-04.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que:

- a) a licitação observou os princípios que regem a Administração Pública, prescritos pelo art. 37 da Constituição Federal e aqueles específicos da Lei 8.666/93;
- b) foi assegurado, igualmente, o princípio constitucional da ampla defesa;
- c) a recorrente não trouxe nenhum fato novo que motivasse a reformulação da pontuação atribuída à mesma e também a desclassificação das empresas BECK DE SOUZA e ENGECOR no Edital 04/2014;
- d) foi retificada a pontuação da recorrente no subitem B5, seguindo a nova pontuação: 

ANTIGA PONTUAÇÃO


Empresas/ Consórcios	NOTAS
ENGECOR — ENGENHARIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	98,00
BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA	88,00
JM ENGENHEIROS CONSULTORES	87,50

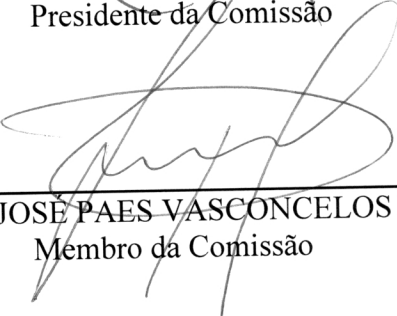
NOVA PONTUAÇÃO

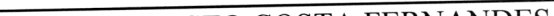
Empresas/ Consórcios	NOTAS
ENGECOR — ENGENHARIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	98,00
BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA	88,00
JM ENGENHEIROS CONSULTORES	89,00

7.

Brasília-DF, 25 de julho de 2014



ELTON SILVA CRUZ
Presidente da Comissão

PAULO JOSÉ PAES VASCONCELOS FILHO
Membro da Comissão

LUIZ AUGUSTO COSTA FERNANDES
Membro da Comissão